

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 995/87

Apelantes : Ministério Público

Edward Helal

George Helal

Constanteen Helal e

John Helal

Apelados : Os mesmos

Relator : Des. Menna Barreto

Crimes falimentares. Erro material acerca de artigos que fundam a parte dispositiva da sentença não induz nulidades, máxime se devidamente esclarecido a posteriori pelo próprio julgador. A denúncia oferecida diretamente ao Juízo criminal é válida ex vi do disposto no artigo 194 da Lei 7.661, de 1945. A indivisibilidade, assim como a autonomia e unidade do Ministério Pùblico institucionalizadas pela Lei Complementar n.º 40, de 1981, autorizam a atuação recursal de qualquer de seus membros, independentemente da identidade física dos mesmos. Inexiste nulidade de exame pericial por um único perito, em se tratando de delito falimentar. Inaplicabilidade da Súmula n.º 361 do Supremo Tribunal Federal. Culpabilidade demonstrada. Crime de consumação antecipada. Provimento do recurso do Ministério Pùblico, prejudicados os das defesas.

ACÓRDÃO (*)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 995/87, em que são apelantes e apelados o Ministério Pùblico, Eduardo Helal, George Helal, Constanteen Helal e John Helal.

Acordam os Desembargadores da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Pùblico para condenar os réus pelo crime do artigo 188, n.º 1, da Lei n.º 7.661, de 21-6-45, às penas de 1 ano e 6 meses de reclusão. As sanções são aplicadas, considerando que, no que diz respeito ao primeiro delito, não resultou configurada a exacerbação dolosa, mas relativamente ao segundo crime, a simulação de capital foi efetivada com inegável maior grau de culpabilidade, além de que os motivos e as circunstâncias do crime, na forma do que dispõe o artigo 59 do Código Penal, estão a justificar a exasperação. Conceder-se-lhes o sursis com fulcro no artigo 78, parágrafo 1.º, do Código Penal, deferida ao juiz competente para execução a presidência da audiência admonitória e as condições do sursis, inclusive quanto à forma de prestação de serviços à comunidade ou da limitação de fim de semana.

Relatório às fls. 157/158.

Assim decidem porque as preliminares argüidas pela defesa não merecem prosperar. Na verdade, o fato de o juiz ter-se equivocado na parte dispositiva da

(*) O parecer da dota Procuradoria de Justiça junto à Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Pareceres, p. 127.

sentença, fazendo alusão ao Código Penal, quando se trata da Lei de Falências, constitui mero erro material, pois toda a fundamentação concerne ao reconhecimento de crimes falimentares, sendo de notar, outrossim, que o próprio julgador esclareceu o lapso às fls. 116v. Por outro lado, não há falar em nulidade por ter sido a denúncia oferecida diretamente ao juízo criminal e não ao juízo da falência. O artigo 194 da Lei nº 7.661, de 21-6-45, estatui expressamente *verbis*: "A inobservância dos prazos estabelecidos no artigo 108 e seu parágrafo único não acarreta decadência de denúncia ou de queixa. O representante do Ministério Público, o síndico ou qualquer credor podem, após o despacho de que trata o artigo 109 e seu parágrafo 2º, e na conformidade do que dispõem os artigos 24 e 62 do Código de Processo Penal, intentar ação penal por crime falimentar perante o juiz criminal da jurisdição onde tenha sido declarada a falência". Ora, foi isso exatamente o que ocorreu *in casu*, consoante se vê dos despachos acostados por cópia a fls. 111/112v, onde o magistrado de primeiro grau cumpriu corretamente a lei.

Por outro lado, a circunstância de não ter sido o mesmo o signatário da denúncia e o que interpôs o recurso, de nenhum modo torna írrito o processado. A Indivisibilidade, assim como a autonomia funcional e a unidade do Ministério Público, institucionalizadas pela Lei Complementar nº 40 de 1981, autorizam a atuação recursal de qualquer de seus membros, independentemente da identidade física dos mesmos.

Quanto ao exame pericial elaborado, apenas por um perito, da mesma forma não procede a pretendida nulidade. Em se tratando de delito falimentar, não tem aplicabilidade a Súmula nº 361 do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de lei especial posterior, inclusive, à lei processual comum, não obsta a que, para atingir os seus fins específicos, prescinda da exigibilidade de mais de um técnico. A própria Lei de Falências, aliás, nos artigos 63, nº 5º V e 103, parágrafo 1º, consagra tal orientação, sendo de ressaltar que o Pretório Excelso, em processo onde se discutia a validade da atuação de perito exclusivo, proclamou em acórdão unânime, publicado na "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 34, pág. 435, de outubro-dezembro de 1965, que "no que diz respeito à perícia realizada por perito único, não há nulidade a sanar, porque a Lei de Falências, posterior ao Código de Processo Penal, disciplina a matéria de modo específico e diverso, permitindo que a perícia seja feita por um único perito".

No mérito, tem razão o Ministério Público. A perícia contábil realizada conclui expressamente estar a escrituração dos livros obrigatórios atrasada, lacunosa e confusa, assim como que não foram apresentados à rubrica do juiz, no concernente ao balanço. Mas, o delito de maior gravidade, ou seja, a simulação de capital para obtenção de maior crédito, também restou comprovado. Basta verificar-se o relatório do síndico, às fls. 197/199, dos autos do inquérito judicial em apenso, e o laudo pericial técnico de fls. 18/24 e 29/31, destes autos, para que se conclua pela responsabilidade criminal dos acusados, pois é a perícia que, respondendo ao quesito sobre se as irregularidades apontadas implicaram na simulação do capital apresentado em 28-4-83, afirma, *in verbis*: "Caso a Companhia houvesse contabilizado a totalidade dos encargos financeiros a débito do Resultado na competência de cada exercício, o patrimônio líquido demonstrado em 28-4-83 seria negativo e, em consequência, o capital social estaria totalmente absorvido." Ora, essa simulação foi que, exatamente, tornou possível a tomada de créditos ocorridos junto a várias instituições financeiras, o que não aconteceria se a ação criminosa não tivesse sido praticada. Nem se diga que também

foram oferecidas garantias reais dos bens pessoais dos réus, pois o que respaldou a obtenção dos empréstimos foi a aparente situação da empresa, uma vez que foram feitos a esta e não àqueles. Finalmente, a alegação de que teria não havido prejuízo aos credores é despicienda. Os delitos em apreço são de perigo abstrato independendo da efetivação de dano a outrem, sendo, ademais, de consumação antecipada, o que elide eventual propugnação de tentativa. O juízo de reprovação foi adequadamente formulado, porém equivocou-se na aplicação da pena, eis que abstraiu o crime do artigo 188, n.º I, que deve prevalecer sobre os do artigo 186 n.ºs IV e V da Lei de Falências, consoante pacífica jurisprudência dos tribunais.

Rio. 28-12-87.

Des. Raphael Cirigliano Filho
Presidente

Des. Menna Barreto
Belator